

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: al. a) do n.º 7 do art. 78.º
- Assunto: Regularizações - Extinção da execução por inexistência de bens penhoráveis
- Processo: n.º 3011, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-04-18.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

I - OS FACTOS

1. O requerente, na sequência dum processo de injunção, instaurou um processo de execução contra um cliente, para cobrança de crédito respeitante a faturas emitidas no valor de €xxxx.
2. Realizadas diversas diligências para penhora de bens, não foram encontrados bens penhoráveis.
3. Não foi possível efetuar a citação postal e pessoal da executada, apesar de terem sido efetuadas diligências nesse sentido.
4. No decorrer da execução, a sociedade executada foi objeto de procedimento administrativo de dissolução pelo facto da administração tributária ter comunicado à conservatória competente a declaração oficiosa da cessação da atividade da sociedade, encontrando-se presentemente dissolvida e liquidada.
5. Dada a extinção da executada, a execução foi extinta por inutilidade superveniente da lide.

O PEDIDO

6. Vem solicitar esclarecimento relativamente à forma e ao momento de recuperar o IVA liquidado e entregue ao Estado, respeitante a crédito incobrável de faturas não pagas, emitidas à sociedade executada, agora extinta.

ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

7. O Código do IVA (CIVA) regula no art.º 78.º, as retificações/regularizações do imposto, estabelecendo determinadas condições para que os sujeitos passivos possam efetuar a dedução/regularização que se mostre devida.
8. Assim, para que possa ser recuperado o imposto liquidado e entregue ao Estado, respeitante a créditos incobráveis, é condição necessária que a sua incobrabilidade resulte de um dos seguintes processos:

- a) Processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º

2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil.

b) Processo de insolvência, quando a mesma seja decretada.

c) Nos termos de acordo obtido em procedimento extrajudicial de conciliação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto.

9. Verifica-se que no processo de execução, para efeitos de regularização do IVA, há que atender ao estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil.

10. Estabelece a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil, que do registo informático de execuções consta, ainda, *"A extinção da execução por não terem sido encontrados bens penhoráveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 832.º e no n.º 6 do artigo 833.º-B"*.

11. Assim, e para créditos considerados incobráveis em processo de execução, cuja regulamentação legal consta do Código de Processo Civil, entende-se que consubstancia prova para preencher os requisitos da alínea a) do n.º 7 do art.º 78º do CIVA, a certidão Judicial que certifique, nomeadamente, o montante em dívida, a sentença proferida e a data do respetivo trânsito em julgado, bem como, de que a sentença foi registada no processo informático de execuções, indicando a data desse registo e, ainda, a data da extinção da execução, tudo, nos termos estabelecidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil.

12. Atendendo ao disposto no n.º 11 do art.º 78º do CIVA, torna-se indispensável que seja comunicado ao adquirente dos bens ou serviços a anulação do imposto para efeito de retificação da dedução inicialmente efetuada.

13. Nos termos do n.º 12 do art.º 78º do CIVA, fica o sujeito passivo obrigado a proceder à entrega do imposto, nos casos em que se verificar a recuperação dos créditos, total ou parcialmente, no período em que se verificar o seu recebimento, sem observância, neste caso, do prazo previsto no n.º 1 do art.º 94º do CIVA.

14. De acordo com o n.º 16 do art.º 78º do CIVA, *"Os documentos, certificados e comunicações a que se referem os n.ºs 8 a 11 do presente artigo devem integrar o processo de documentação fiscal previsto no artigo 121.º do Código do IRC e no artigo 129.º do Código do IRS"*.

15. Quando os sujeitos passivos reúnam os respetivos requisitos, verificando-se, portanto, o direito à regularização, podem exercer tal direito [regularizar o IVA incluído nas faturas ou parte delas, não pagas], numa declaração posterior, mediante a inscrição do respetivo valor no campo 40 da declaração periódica, tendo ainda, em conta, o disposto no n.º 2 do art.º 98º do CIVA que refere o prazo de quatro anos para o exercício desse direito, contado a partir do momento em que nasce (trânsito em julgado).

16. Face ao exposto, verifica-se que, para efeitos de regularização do IVA relativo a créditos incobráveis nos termos da alínea a) do n.º 7 do art.º 78º do CIVA, em processo de execução, é necessário que resulte da "extinção da execução por não terem sido encontrados bens penhoráveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 832.º e no n.º 6 do artigo 833.º-B", cfr. alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil.

